



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600383-95.2024.6.21.0097**

**Procedência:** 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

**Recorrente:** SANDRO SCHNEIDER SEVERO

COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA  
IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024.  
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO.  
VEDAÇÃO LEGAL. MULTA NO VALOR MÍNIMO.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SANDRO SCHNEIDER SEVERO e pela COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida contra eles pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, sob o fundamento de que o então



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

candidato violou “o art. 57, § 3º, da Lei 9.504/1997” ao publicar “propaganda eleitoral impulsionada” com conteúdo negativo; condenando-os ao pagamento de multa no valor de “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...], nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97”.

A sentença consignou também que, em análise ao “vídeo veiculado” – trecho de um debate eleitoral –, percebe-se que “a fala do candidato remete [...] a problemas da atual administração, que, publicamente externou seu apoio ao candidato Felipe Costella (que aparece no vídeo), e, assim, pode ser considerado conteúdo de cunho negativo ao outro candidato” (ID 45872161).

Os recorrentes alegam que: a) “para caracterizar propaganda negativa, é necessário comprovar a intenção deliberada de ofender, difamar ou caluniar o adversário, o que não se verifica no caso concreto”; b) “o **uso de imagem em preto e branco**, como consta no vídeo, não caracteriza um ataque à pessoa do Candidato, mas sim um recurso estético amplamente empregado em campanhas eleitorais”. Com isso, requer a reforma da decisão (ID 45872163 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 45872170), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ressalta-se o entendimento do e. TSE sobre a matéria em debate: “A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, **vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário**” (TSE, AgR-AREspEl nº 060007845, Relator: Min. André Ramos Tavares, Publicação: 11/12/2024 - g. n.).

Pois bem, na propaganda, enquanto SANDRO SCHNEIDER SEVERO apresenta sua solução para o problema das enchentes, exibe-se na parte inferior da tela o candidato da COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE com uma imagem descolorida e cabisbaixa, como se estivesse constrangido ao ouvir uma lição. Tal recurso visual, certamente, prejudica o adversário e, portanto, não poderia ter sido impulsionado, na linha do recente julgado citado acima.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar